



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Mandado de Segurança Coletivo 1000343-46.2021.5.02.0071

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 24/03/2021

Valor da causa: R\$ 100,00

Partes:

IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO PROCON SP

ADVOGADO: FABIO ROBERTO GASPAR

IMPETRADO: Diretor Executivo da Fundação de Protesto e Defesa Do Consumidor
(PROCON)

TERCEIRO INTERESSADO: FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR
PROCON



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
71ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
MSCol 1000343-46.2021.5.02.0071
IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO PROCON SP
IMPETRADO: DIRETOR EXECUTIVO

Visto.

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pela **ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO PROCON- SP** em face de ato coator praticado pelo Diretor Executivo da **FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON-SP**, Sr. Fernando Capez.

A competência material é indiscutível da Justiça do Trabalho na expressa previsão do artigo 114, IV, da Constituição Federal:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

...

IV - os mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

Isso porque o mandado de segurança coletivo tem como **causa de pedir e pedido**, a pretensão de fruição dos feriados municipais antecipados pelo Decreto Municipal nº 60.131/2021

(direito trabalhista, portanto, na forma da Lei 605/49 e da Lei 9.093/95) dos empregados regidos pelo Direito do Trabalho (usualmente denominados celetistas), da administração pública indireta do Estado de São Paulo (Fundação PROCON), nos exatos termos do artigo 114, I, da Constituição Federal:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

...

A impetrante é legítima para a propositura na forma do artigo 5º, LXX, "b" da CF e do artigo 21 da Lei 12.016/09, matéria inserida em suas finalidades estatutárias (artigo 3º, III, do Estatuto Social).

O impetrado é legítimo para o polo passivo da demanda, porque praticou ato como dirigente de pessoa jurídica de direito público, no exercício de suas atribuições (art. 1º, §1º, da Lei 12.016/09), caracterizando-se, em tese, a possível ilegalidade.

À análise do pedido liminar.

O artigo 2º da Lei 9.093/95 estabelece quais são os feriados municipais:

Art. 1º São feriados civis:

...

III - os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal.

Art. 2º São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão.

Dessa forma, a União, no exercício de sua competência privativa de legislar sobre o Direito do Trabalho (art. 22, I, da CF), estabeleceu que serão feriados aqueles estabelecidos em **Leis Municipais**, nos parâmetros da transcrita norma jurídica nacional, que contém claro caráter federalista (atribuindo autonomia ao ente federativo de estabelecer os feriados segundo os critérios nela previstos).

Em razão do momento excepcional vivido pela sociedade em razão do COVID-19, o artigo 3º da Lei Municipal nº 17.341/20 delegou ao Poder Executivo a possibilidade de antecipar os feriados locais:

Art. 3º Fica autorizado o Poder Executivo a antecipar feriado municipal, por decreto, durante a atual emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Por meio do Decreto Municipal nº 60.131, de 18/03/2021, o Poder Executivo Municipal estabeleceu que:

Art. 1º Ficam antecipados para os dias 26, 29, 30 e 31 de março e 1º de abril de 2021 os feriados de Corpus Christi e do Dia da Consciência Negra do ano de 2021 e os feriados do Aniversário de São Paulo, de Corpus Christi e do Dia da Consciência Negra do ano de 2022, previstos no artigo 10 da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, conforme autorizado pelo artigo 3º da Lei nº 17.341, de 18 de maio de 2020.

Assim, observa-se **perfeita sincronia** nas competências legislativas da União e do Município para fixação de feriados no Direito do Trabalho, bem como a reconhecida competência concorrente dos entes federativos para medidas necessárias à contenção do COVID-19, ora estabelecida pelo C. Supremo Tribunal Federal (ADI 6.341/DF).

Nesse contexto, há evidentes normas cogentes que **se interagem em harmonia** para estabelecer norma de conduta da sociedade, de modo a inovar de forma legítima o ordenamento jurídico. No presente caso, especificamente, para fixar os dias de feriados municipais que impactarão no Direito do Trabalho e Sanitário.

A partir dessas premissas fundamentais, há necessidade de observar os limites dos direitos subjetivos do grupo representado no presente *mandamus*.

Nesse ponto, o artigo 1º da Lei 605/49 estabelece:

Art. 1º Todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos e, **nos limites das exigências**

técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local.
(grifo meu)

É certo que a lei esclarece o que são exigências técnicas das empresas:

Art. 5º Esta lei não se aplica às seguintes pessoas:

...

Parágrafo único. São exigências técnicas, para os efeitos desta lei, as que, pelas condições peculiares às atividades da empresa, ou em razão do interesse público, tornem indispensável a continuidade do serviço.

Nesse contexto, o Decreto Federal nº 10.282/2020 estabelece quais são as **atividades essenciais em que devem ser resguardar o exercício e o funcionamento**.

Dentre essas atividades, **NÃO** se encontram as atividades desenvolvidas pela FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON-SP, segundo descritas na Lei Estadual nº 9.192/1995 e regulamentada pelo Decreto Estadual nº 41.170/1996: elaborar e executar a política estadual de proteção e defesa do consumidor.

Isso leva à conclusão, por conseguinte, que está sujeita ao regime trabalhista e sanitário estabelecidos pelas legislações/normas correspondentes.

Entre elas, destaca-se o artigo 8º da Lei 605/49, que determina:

Art. 8º Excetuados os casos em que a execução do serviço for imposta pelas exigências técnicas das empresas, **é vedado o trabalho em dias feriados**, civis e religiosos, garantida, entretanto, aos empregados a remuneração respectiva, observados os dispositivos dos artigos 6º e 7º desta lei.
(grifo meu)

O ato objeto do presente mandado de segurança coletivo, determina a realização de trabalho na FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON-SP nesse feriados municipais antecipados.

O ato coator vai além. Ele não confere a possibilidade de pagamento em dobro dos feriados trabalhados (na forma do artigo 9º da Lei 605/49), porquanto determina que os feriados serão “mantidos em suas respectivas datas”.

Ocorre que não há uma única norma jurídica que permita a alteração de feriados pela autoridade coatora, em claro abuso de poder (utilização indevida da competência administrativa). Como demonstrado acima, as autoridades dos Poderes Legislativo e Executivo competentes **determinaram justamente o oposto**.

Compreendo também não ser possível o estabelecimento de folga compensatória a critério do empregador (no caso do ato coator, alguns com mais de um ano de distância), quer porque não existe previsão legal que lhe confira essa prerrogativa de determinação de compensação, quer porque nem mesmo poderia ser convencionalizada na forma do artigo 444 da CLT:

Art. 444 - As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e **às decisões das autoridades competentes.** (grifo meu)

Diante de tudo isso, não há como conceber, por qualquer via de análise, a alteração de feriados pela autoridade impetrada (em claro desvio de competência legal) ou que estabeleça folga compensatória a seu critério, algumas delas após mais de um ano, impactando os contratos de trabalho em inobservância aos artigos 1º e 8º da Lei 605/49 e, com impedimento de ato até mesmo bilateral, na forma do artigo 444 da CLT.

Finalmente, os feriados se iniciarão na data de amanhã e haverá clara ineficácia da medida caso se aguarde o provimento final, quando já transcorridos esses dias.

Por essas razões, entendo preenchidos os requisitos do artigo 7º, III, da Lei 12.016/09.

Defiro a medida liminar para suspender o “Comunicado da Diretoria Executiva” do FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON-SP, expedido em 22 de março de 2021 por seu Diretor Executivo, Sr. Fernando Capez e para determinar:

1. a adoção da antecipação dos feriados do Decreto Municipal nº 60.131/2021, quais sejam: Corpus Christ e do Dia da Consciência Negra do ano de 2022 para os dias 26, 29, 30 e 31 de março e 1º de abril de 2021; e
2. a dispensa de TODOS os servidores (empregados públicos sob o regime celetista), sem exceção, por estarem desobrigados a trabalhar em feriados.

Em caso de descumprimento, a autoridade coatora será representada para apuração de crime de desobediência e responderá

solidariamente com a instituição na multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por empregado que trabalhe em cada dia dos feriados, a ser executada nos presentes autos.

Intime-se a autoridade coatora e a FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON-SP, para que cumpram a decisão e, respectivamente, preste informações no prazo de 10 (dez) dias e ingresse no feito caso tenha interesse.

Cumpra-se imediatamente, em regime de urgência.

SAO PAULO/SP, 25 de março de 2021.

FARLEY ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO FERREIRA
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: FARLEY ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO FERREIRA - Juntado em: 25/03/2021 15:55:16 - 53a6143
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21032515452731600000209001341?instancia=1>
Número do processo: 1000343-46.2021.5.02.0071
Número do documento: 21032515452731600000209001341